



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **11/9/2018**

76 00004304.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Paulo Roberto Blascke.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,48%	(25%)
FUNDEB	99,76%	(95% 2 100%)
Magistério	80,38%	(60%)
Pessoal	50,20%	(54%)
Saúde	28,14%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,98%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 209.889.659,00	
Receita Realizada	R\$ 231.561.332,77	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 2.469.323,78 – 1,07%	
Execução financeira – superávit	R\$ 9.943.213,04	
Ultimo Ano de Mandato – artigo 42 da LRF	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Divergências nos Registros contábeis afrontam os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil. FUNDEB. Descumprimento do preceituado no artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007. Outras falhas não justificadas.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Leme**, relativas ao exercício de 2016.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Araras - UR-10, conforme relatórios consignados nos eventos 14 e 50.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Do relatório final (ev. 76), as falhas que se destacam são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- valor empenhado e liquidado superior à dotação inicial para Atendimento às Crianças e Adolescentes;
- as metas físicas de alguns programas não evidenciam o índice como resultado de sua execução, embora estime o custo total para o programa;
- ausência do Plano de Mobilidade Urbana;
- não cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Controle Interno

- falta de regulamentação;
- ausência de relatórios periódicos.

Fiscalização Ordenada

- apontamentos pendentes de providências em relação à Merenda Escolar e Transparência Municipal.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições totalizando 43,21% da Despesa Fixada Inicial;
- não foi disponibilizado o demonstrativo de receitas previstas e a realizada mês a mês para confirmar o excesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de arrecadação de R\$ 25.222.140,03. Segundo apurado pelo sistema AUDESP, o excesso foi da ordem de R\$ 21.671.673,77, havendo uma diferença de R\$ 3.550.466,26.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- diferença entre o valor apurado e o noticiado no sistema AUDESP no total de R\$ 951.251,58.

Fiscalização Das Receitas

- divergência entre o valor contabilizado e as informações franqueadas pela Secretaria da Fazenda.

Dívida Ativa

- aumento do saldo;
- cobrança ineficaz;
- valor excessivo e não justificável na conta "Provisão para Perdas";
- o saldo inicial de 2016 não está de acordo com o saldo final de 2015;
- o saldo final em 31/12/2016 não coincide com o informado no Balanço Patrimonial.

Ensino

- utilização parcial da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2017, não se atendendo ao §2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07. A deficiência de aplicação é de R\$102.972,71;
- déficit de vagas nas creches do município.

Precatórios

- os valores obtidos nos cálculos não estão de acordo com os saldos das contas contábeis do Balanço Patrimonial;
- incorreções na contabilização de valores referentes a Precatórios conforme Mapa fornecido;
- pagamento insuficiente para quitação do saldo de precatórios até o ano de 2020.

Subsídios Dos Agentes Políticos

- divergência na lei que reajustou os vencimentos dos Agentes Políticos, bem como dos servidores municipais, que pode causar distorções no planejamento orçamentário da Prefeitura Municipal ao longo do tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

Adiantamentos

- incorreções formais nas prestações de contas referentes aos adiantamentos, bem como notas fiscais que não se coadunam com as exigências legais e Instruções deste E. Tribunal de Contas;
- dentre os adiantamentos, pagamento de inativos referentes a agosto de 2015, cujo empenho fora feito somente em 2016 sob código errado, aparecendo com isso na listagem dos adiantamentos.

Combustível: falhas formais no controle de abastecimentos, o que pode levar a Prefeitura a registrar erroneamente gasto excessivo de combustíveis ou abastecimento "acima" da capacidade do tanque do veículo;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- valores não conciliados na Tesouraria cujos lançamentos bancários não possuíam seus correspondentes empenhos;
- reincidência no pagamento de despesas sem o seu prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento;
- servidores envolvidos em possíveis desvios dos cofres públicos não haviam sido afastados, até a conclusão da fiscalização, de suas funções dentro do quadro da Prefeitura.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

Pregão presencial nº 48/2016¹:

- ausência de pesquisa de preços;
- o edital não menciona a dotação orçamentária para suportar os gastos advindos do procedimento licitatório nem menciona a conta da receita advinda do recolhimento do valor ofertado pela contratada;
- exigência editalícia de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; e de tributos mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.
- o Edital especificou que na hipótese de não constar prazo de validade das certidões apresentadas, esta Prefeitura

¹ Contratação de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento da folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

Contratos Examinados "In Loco"

- ausência da formalização de instrumento de contrato referente ao convite nº 01/2016²

Execução Contratual

Empresa para confecção de carnês de Impostos e taxas para o exercício de 2017: análise prejudicada em virtude da ausência de instrumento de contrato que especificasse os prazos a serem cumpridos pela contratada.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final Dos Resíduos Sólidos

- depósito dos resíduos sólidos em "lixão" a céu aberto.

Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (Ppp)

- ausência de informações sobre a existência de mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem como de apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema.

Quadro de Pessoal

- pagamento elevado e habitual de horas extras.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal

- não atendimento à lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas em relação à entrega de documentos.

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas

- com relação à disponibilidade de caixa em 31/12/2016, o sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial apresentam, respectivamente, os valores de R\$ 39.716.181,08 e R\$ 26.115.619,51, ocorrendo uma diferença de R\$ 13.600.561,57.

² Contratação de empresa organizadora, (responsável pela pré-musicalização dos blocos carnavalescos e carnaval das máscaras da Fazenda Cresciumal), ensaios e desfile.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa de Pessoal Nos Últimos 180 (Cento E Oitenta) Dias Do Mandato.

- aumento da Despesa de Pessoal em 0,20% nos últimos 180 dias de mandato;

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- empenhos de publicidade³ em desatendimento ao art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97;
- os gastos com publicidade no primeiro semestre⁴ de 2016 ultrapassaram a média do primeiro semestre dos 3 anos anteriores;

Vedação da Lei Nº 4.320, De 1964

- no último mês de mandato a Prefeitura empenhou mais do que o duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao art. 59, §1º da Lei nº 4.320/64.

Embora regularmente notificado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado (ev. 90), o responsável não apresentou defesa.

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev. 124).

O **setor de cálculos** validou os cálculos da fiscalização em relação ao setor educacional e concluiu que a Prefeitura Municipal de Leme aplicou o correspondente a **26,48%** das receitas resultantes de impostos e transferências no ensino global, sendo que na valorização

Nº Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	VI. Empenho Líquido	VI. Liquidado	VI. Pago
8970	PREGAO - PRESENCIAL - 032/2015 SERV FAIXA P/ EVENTO "SEMANA DO ALEITAMENTO MATERNO"	03/08/2016	R\$ 170,00	R\$ 170,00	R\$ 170,00
10607	PREST. SERV. ADES. ELONAS P/ EVENTOS SECRETARIA.	16/09/2016	R\$ 9.585,20	R\$ 9.585,20	R\$ 9.585,20
10612	PREST SERV ADES E LONAS P/ EVENTOS SECRETARIA.	16/09/2016	R\$ 9.585,20	R\$ 9.585,20	R\$ 9.585,20
TOTAL:			19.340,40	19.349,40	19.340,40

3 - Dados extraídos do Sistema Audex - Pantaho

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	135.455,10	58.018,81	49.245,52	100.733,60
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				80.906,48
4	DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:			19.827,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do magistério o percentual foi de **80,38%** dos recursos do FUNDEB.

E registrou que houve a aplicação de **99,76%** do FUNDEB recebido, na proporção de 99,59% até 31/12/2016 e 0,17% no primeiro trimestre/2017, permanecendo a deficiência de R\$102.972,71 (0,24%), descumprindo o preceituado no artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

Com relação às despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, registrou que, analisando os apontamentos ofertados pela unidade fiscalizadora, não localizou ato expedido após 05/07/2016 que dele efetivamente pudesse ter resultado no aumento da taxa da despesa com pessoal.

Nesse contexto, a indicação de afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no seu entender, pode ser afastada por ocasião da emissão do parecer prévio sobre as contas anuais em exame, eis que não se deparou com a identificação do efetivo ato expedido nos últimos 180 dias do mandato, que dele pudesse ter resultado no aumento da taxa da despesa com pessoal.

Sob o **enfoque econômico e financeiro**, a **ATJ** destaca que embora os resultados contábeis sejam satisfatórios, a falta de esclarecimentos da Origem e as incongruências contábeis bem caracterizadas no relatório da fiscalização maculam as contas em exame.

Sua congênere jurídica, diante da ausência de esclarecimentos e, principalmente, dos desacertos concernentes aos aspectos econômico-financeiros; das despesas com publicidade e propaganda oficial, em desrespeito ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97; e da não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

utilização integral dos recursos do FUNDEB transferidos ao Município, também entende que as contas não estão em condições de receber parecer favorável deste Tribunal.

Assim, com o **aval da Chefia, a ATJ** firmou posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Desfavorável** às contas anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Leme.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 129), da mesma forma, opina pela emissão de **parecer prévio desfavorável em virtude:** do excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 43,21% da despesa inicialmente fixada; da não aplicação integral dos recursos do FUNDEB, com índice de utilização de 99,76% do fundo recebido, desatendendo ao § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007; do déficit de vagas de 200 crianças em creches, correspondendo a 11,45% das vagas nas creches municipais e 1,56% do total das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino; do resultado "C" (baixo nível de adequação) do indicador setorial i-Educ do IEGM para 2016; e do empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Conclusos, os autos retornaram à **Unidade Regional da Araras** (ev. 148) para revisão do item B.7 do relatório de fiscalização - Transferência de Duodécimos - em virtude da divergência entre o índice consignado nestes autos e o registrado na Câmara Municipal de Leme.

Ao rever a matéria, a equipe técnica observou que, por um lapso, acabou por incluir no valor de duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal de Leme a quantia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

referente aos rendimentos financeiros obtidos no exercício, no valor de R\$ 31.503,941 (evento 76.19), o que ocasionou a divergência dos valores apresentados no relatório de fiscalização da Câmara Municipal de Leme (e-TC 4951.989.169, item B.3).

Refeitos os cálculos, atestou o percentual de **3,98%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Indo os autos ao **Ministério Público de Contas** (ev.152) nos termos regimentais, o *parquet* reiterou sua manifestação anterior.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Leme	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,6	5,8	6,4	6,7	5,2	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Leme	10.875	10.964	R\$ 76.089.753,13	R\$ 80.030.370,69
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Leme	R\$ 6.996,76	R\$ 7.299,38
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Leme	96.529	97.403	R\$ 60.719.522,16	R\$ 65.981.490,75
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Leme	R\$ 629,03	R\$ 677,41
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	B	B	B
2015	B	B+	C+	C	B+	B	B	B+
2016	C	C	C+	C	C	C+	B	B

Contas anteriores:

2015 TC 002554/026/15 desfavorável⁵

2014 TC 000462/026/14 desfavorável⁶

2013 TC 001989/026/13 desfavorável⁷

É o relatório.

rcbnm

⁵ D.O.E. em 21/04/2017

⁶ D.O.E. em 21/10/2017

⁷ D.O.E. em 29/08/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004304.989.16-3

A instrução dos autos demonstra que o município de Leme cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); nos gastos com saúde (artigo 7º da Lei nº 141/12); e nas despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "b").

Também demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais; correta liquidação dos precatórios; e regular recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS, e PASEP).

Mas, apesar desses aspectos positivos, as contas se ressentem de irregularidades graves que determinam a emissão de parecer desfavorável.

Há inconsistências graves na contabilização dos recursos públicos e nos demonstrativos contábeis, fazendo com que não se tenha a real dimensão da situação das finanças da Prefeitura em 2016. Tais divergências e inconsistências afrontam os princípios da transparência fiscal (LRF, artigo 1º, § 1º) e da evidenciação contábil (Lei n. 4.320/64, artigos 83, 85, 87, 89 e 98) e, aliadas à falta de justificativas, comprometem as presentes contas.

No tocante à Tesouraria, além das inconsistências registradas, agrava ainda mais a situação do setor o fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de a equipe técnica constatar que servidores envolvidos em possíveis desvios de valores não haviam sido afastados de suas funções.

Outra questão que pesa sobre as contas diz respeito a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

Nesse caso, consoante atestou o setor responsável de ATJ, houve a aplicação de **99,76%** do FUNDEB recebido na proporção de 99,59% até 31/12/2016 e 0,17% no primeiro trimestre/2017, permanecendo a deficiência de R\$102.972,71 (0,24%), descumprindo o preceituado no artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

Registro que embora haja julgados relevando tal questão, por conta do valor envolvido, no caso particular desses autos tal desacerto guarda maior relevância nas contas da Prefeitura de Leme em virtude de sua reincidência, já que essa questão motivou a rejeição dos demonstrativos do Executivo local nos períodos de 2013 e de 2015.

Demais disso, confirmando tal inadequação, o índice alcançado pela municipalidade no I-Educ (índice Municipal de Educação) baixou sua nota de "B+" (muito efetivo) para "C" (baixo nível de adequação).

Também comprometem as contas as incorreções mencionadas nos itens "Controle Interno"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Licitações, Inexigibilidades e Dispensas"; "Execução Contratual"; "Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP)"; "Quadro de Pessoal"; "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial"; e "Atendimento à Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal”. Muitas delas são reincidentes, mencionadas em contas de exercícios anteriores, para cujas incidências o responsável se absteve de se pronunciar, presumindo-se, a princípio, de que concordou com as constatações da equipe técnica.

Posto isso, não obstante os aspectos favoráveis registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Leme**, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- edite Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do artigo 24 da Lei 12.587/2012;
- garanta o integral cumprimento da legislação das pessoas com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- corrija as irregularidades observadas em decorrência da Fiscalização Ordenada acerca da Merenda Escolar e da Transparência Municipal;
- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
- adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;
- estude e corrija os apontamentos realizados pela Fiscalização no item Tesouraria, a fim de não reincidir em tais desacertos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que essa excepcionalidade se torne rotineiras.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.